PARECER N. : 0116/2020-GPETV

PROCESSO N°	**:**	**0142/2019**
INTERESSADO	**:**	**ADELSON BATISTA DOS SANTOS**
ASSUNTO	**:**	**APOSENTADORIA ESTADUAL**
UNIDADE	**:**	**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório **aposentadoria por invalidez permanente,** concedida ao servidor público efetivo, ocupante do cargo de **Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula n° 300016989,** por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n° 355 de 12/6/2018, fundamentado no art. 20, §9°, da Lei Complementar n° 432/08, c/c Art. 6°-A, da EC n° 41/03 (acrescentado pela EC n° 70/2012),** publicado no **DOE n° 117, de 29.6.2018** (ID 712964), enviada a Corte de Contas pelo **Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).**

Registra-se que a **IN n° 50/2017/TCE-RO** introduziu na Corte de Contas um novo procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1°, I e II).

A Unidade instrutiva realizou o ***check list*** da documentação e emitiu **relatório técnico** (ID 861531), **concluindo** que **o interessado faz jus à concessão de**

aposentadoria por invalidez permanente, com Proventos integrais e paritários, nos termos do art. 20, §9° da LC n. 432/2008, bem como no artigo 6°-A da EC n. 41/2003 (com redação dada pela EC n. 70/2012).

Assim, sugeriu a Unidade Técnica que o ato concessório seja **considerado apto a registro**, nos termos em que foi fundamentado.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o **Ministério Público de Contas** entende que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica **quanto à legalidade e registro do ato**, considerando-se que restou demonstrado nos autos que **o interessado** era contribuinte do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado de Rondônia e foi **declarado incapaz definitivamente para qualquer atividade laborativa, em razão de moléstia profisssional** (CID-10 g55, m47, m51 e m54), conforme **Laudo**, acostado aos autos (fls. 19/20, ID 712968), portanto tem direito à aposentadoria por invalidez, com **proventos integrais e paritários**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato em análise.

Ademais, considerando que o interessado foi **admitido no serviço público antes de 31.12.2003**, portanto tem direito aos benefícios concedidos pelo **art. 6°-A, da EC n° 41/2003 (acrescido pela EC n° 70/12)**, quais sejam, proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3°, 8° e 17 do art. 40 da Constituição Federal, isto é, faz jus com

direito a reajuste paritário com os demais servidores em atividade, como asseverado corretamente pela Unidade Técnica.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, postergando esse procedimento para ulterior inspeção em folha de pagamento a ser procedida pela Corte de Contas.

Neste contexto, **opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato** concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 11 de March de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR